



Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia

Prof. Msc. Ricardo Augusto Herzl

Blumenau (SC), 1.7.2015

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia

Prof. Msc. Ricardo A. Herzl



O CPC é fundado em novos paradigmas

- **CPC de 1939:** sob a CF de 1937 (Getúlio Vargas – A Polaca)
- **CPC de 1973:** Alfredo Buzaid (Ministro do regime militar)
- **CPC de 2015:** primeiro CPC brasileiro construído a partir de um regime democrático e com ampla participação da sociedade, principalmente dos advogados.

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia

Prof. Msc. Ricardo A. Herzl



O que é isto – a razoável duração do processo?

Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Processualismo tecnocrático

- conceito econômico de processo: produzir o máximo com o mínimo de esforço (custo x benefício)
- o “modelão” e a indústria do “copia e cola”
- críticas à forma como são construídas as metas do CNJ

versus

Processualismo tecnológico

- conceito qualitativo de processo: “fazer bem feito”
- extrair as vantagens do processo eletrônico
- videoconferência: precatórias e sustentação oral perante o tribunal nas comarcas no interior)
- simplificação dos documentos juntados no agravo

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia

Prof. Msc. Ricardo A. Herzl



Os processos serão mais céleres com o Novo CPC?

- **Processos de massa: SIM**
 - Fortalecimento do sistema de precedentes jurisprudenciais
 - Auxílio de sistemas informatizados na “peneira” das ações
 - Juiz deverá replicar decisões dos tribunais
 - Mecanismos de objetivação do processo
- **Processos que demandem dilação probatória: NÃO**
 - Respeito aos postulados constitucionais
 - Boa-fé e o contraditório substancial
 - Magistrado: dever de melhor fundamentar
- **Conclusões:**
 - Depende da “natureza” do processo
 - Maior qualidade exige maior tempo de maturação

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia

Prof. Msc. Ricardo A. Herzl



A boa-fé processual

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

- **Majoração da multa da litigância de má-fé**

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa (hoje: até 1 %), e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou. [...] § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo. [...]

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia

Prof. Msc. Ricardo A. Herzl



A boa-fé processual

- **Simulação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita**

Art. 100. [...] Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

- **Violação da tutela inibitória (além da multa cominatória)**

Art. 536. [...] § 4º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia
Prof. Msc. Ricardo A. Herzl



A boa-fé processual

• Rasuras ou observações em peça ou documento processual

Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

• Atraso na devolução dos autos

Art. 234. [...] § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia
Prof. Msc. Ricardo A. Herzl



A boa-fé processual

• Conhecer domicílio do réu + requerer citação por edital

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

• Embargos de declaração protelatórios

Art. 1026. [...] § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. [...] (hoje: 1%)

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia
Prof. Msc. Ricardo A. Herzl



Como assim: Princípio da Cooperação?

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

- No que consiste o termo cooperar? Qual o limite?
- A parte contrária teria o **dever de cooperar** com seu litigante?
- Garantia fundamental: não produzir prova contra si mesmo
- Qual seria a sanção para o seu descumprimento?
- **Conclusão:** cooperar diz respeito ao dever de lealdade, apenas, como decorrência da boa-fé processual.

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia
Prof. Msc. Ricardo A. Herzl



Contraditório Substancial

Art. 7º. É assegurada às partes **paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º. **Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.**
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. **O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.**

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia
Prof. Msc. Ricardo A. Herzl



Contraditório Substancial

- 1) **Paridade de tratamento** (faculdades, meios e ônus)
- 2) **Dever de não surpresa** (previamente ouvir a parte que será atingida pela decisão)
- 3) **Direito de influenciar** (na decisão do magistrado)
- 4) **Exigir a análise todas as teses levantadas pelas partes**

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia
Prof. Msc. Ricardo A. Herzl



Fundamentação da Sentença: coerência e integridade

Art. 489. [...] § 1º. **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
I - se limitar à **indicação**, à reprodução ou à paráfrase de **ato normativo**, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar **conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar o **motivo concreto** de sua incidência no caso;
III - invocar **motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão**;
IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**;
V - se limitar a **invocar precedente ou enunciado de súmula**, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.**

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia

Prof. Msc. Ricardo A. Herzi



Honorários Advocatícios: novidades

1) Condenação da Fazenda Pública

CPC de 1973: Art. 20. [...] § 4º. *Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.*

CPC de 2015: garantia de escalonamento em percentuais:

Condenação	Hoje	Honorários Adv	Perceutal Mínimo
até 200 s.m.	até 157 mil	10% a 20%	até 15,7 mil
200 a 2.000 s.m.	157 mil a 1,57 milhões	8% a 10%	de 12,5 a 125,6 mil
2.000 a 20.000 s.m.	1,57 a 15,7 milhões	5% a 8%	de 78,5 a 785 mil
20.000 a 100.000 s.m.	15,7 a 78,8 milhões	3% a 5%	de 471 mil a 2,3 milhões
acima de 100 s.m.	acima de 78,8 milhões	1% a 3%	a partir de 788 mil

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia

Prof. Msc. Ricardo A. Herzi



Honorários Advocatícios: novidades

2) Proibição da compensação de honorários

Art. 85. [...] § 14. *Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

3) Majoração dos honorários – Interposição de Recursos

§ 11. *O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no câmpulo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia

Prof. Msc. Ricardo A. Herzi



Honorários Advocatícios: novidades

4) Abrangência dos honorários

Art. 85. [...] § 6º. *Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. [...]*

5) Indenização por ato ilícito – vencidas + 12 vindendas

Art. 85. [...] § 9º. *Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [...]*

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia

Prof. Msc. Ricardo A. Herzi



Honorários Advocatícios: novidades

6) Pagamento em nome da “sociedade de advogados”

Art. 85. [...] § 15. *O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.*

7) Omissão na sentença/acórdão não faz coisa julgada

Art. 85. [...] § 18. *Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.*

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia

Prof. Msc. Ricardo A. Herzi



Honorários Advocatícios: novidades

8) Advogados públicos perceberão honorários de sucumbência

Art. 85. [...] § 6º. *Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. [...]*

9) Reconhecimento do pedido: metade dos honorários

Art. 90. [...] § 4º. *Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.*

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia

Prof. Msc. Ricardo A. Herzi



A ordem cronológica dos julgamentos

Art. 12. *Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.*

§ 1º. *A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.*

§ 2º. *Estão excluídos da regra do caput: [...] II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; [...] VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.*

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia

Prof. Msc. Ricardo A. Herzl



Prazos Processuais

Contagem em dias úteis

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão **somente os dias úteis**. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se **somente aos prazos processuais**.

Suspensão (férias forenses)

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre **20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive**. [...] § 2º. Durante a suspensão do prazo, **não se realizarão audiências nem sessões de julgamento**.

Novo CPC: novos paradigmas para uma nova advocacia

Prof. Msc. Ricardo A. Herzl



Centros judiciários de solução de conflitos

Art. 165. Os tribunais **criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos**, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...]

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão **inscritos em cadastro nacional** e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. [...]

Art. 168. **As partes podem escolher**, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes **poderá ou não estar cadastrado no tribunal**. [...]

Flexibilização procedimental: vai funcionar???

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - **dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova**, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; [...] Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é **lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento** para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. [...]

Art. 191. De comum acordo, o juiz e **as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais**, quando for o caso. § 1º. O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. [...]

Distribuição dinâmica do ônus da prova

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em **decisão de saneamento** e de organização do processo: [...] III - **definir a distribuição do ônus da prova**, observado o art. 373; [...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º. Nos casos previstos em lei ou **diante de peculiaridades da causa** relacionadas à impossibilidade ou à **excessiva dificuldade de cumprir o encargo** nos termos do caput ou à **maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário**, **poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º. A decisão prevista no § 1º, deste artigo **não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil**. [...]



Que tal se tornar um(a) pespecialista em Novo Direito Processual Civil?

<http://www.uniasselvivos.com.br/>

Boa noite e muito obrigado!

Prof. Msc. Ricardo Augusto Herzl